

os elementos de identificação necessários para reconhecimento do seu portador.

Art. 2.º O Ministro da Defesa Nacional definirá, em portaria, as características da placa de identificação.

Art. 3.º A placa de identificação será de distribuição generalizada e de uso obrigatório.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada da Bélgica informou que a lista das ratificações e adesões relativas às convenções marítimas de que é depositário o Governo Belga deverá ser completado como se segue:

A República Federal da Nigéria depositou em 7 de Novembro de 1963 os instrumentos de adesão relativos às convenções seguintes:

1. Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à competência civil em matéria de abaloamento;
2. Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abaloamento e outros acidentes de navegação;
3. Convenção internacional para a unificação de certas regras sobre o arresto de navios no mar.

A República Argelina depositou em 13 de Abril de 1964 os instrumentos de adesão relativos às Convenções seguintes:

1. Convenção para a unificação de certas regras em matéria de assistência e de salvamento marítimo e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 23 de Setembro de 1910;
2. Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;
3. Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

A República Árabe Unida depositou em 15 de Maio de 1964 o instrumento de ratificação relativo à Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de transporte de passageiros por mar e Protocolo, assinados em Bruxelas em 29 de Abril de 1961.

A Suécia depositou em 4 de Junho de 1964 o instrumento de ratificação relativa à Convenção internacional

sobre a limitação da responsabilidade dos proprietários de navios marítimos e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Julho de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres

Portaria n.º 20 706

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a composição do quadro do pessoal das brigadas de estudo e construção de estradas e pontes da província de Moçambique criado pela Portaria n.º 20 387;

Ouvida a província ultramarina de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Artigo único. O quadro a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 20 387, de 22 de Fevereiro de 1964, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. de Oliveira*.

Quadro anexo à Portaria n.º 20 706

Designação do pessoal	Categoría	Número	Vencimentos	
			Base	Complementar
Engenheiros chefes de brigada	E	7	7 000\$00	5 000\$00
Engenheiros de 1.ª classe (adjuntos)	F	11	6 500\$00	2 500\$00
Engenheiros de 2.ª classe	H	7	5 400\$00	2 400\$00
Agentes técnicos de engenharia (principais)	K	3	4 000\$00	2 350\$00
Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	L	3	3 600\$00	2 500\$00
Agentes técnicos de máquinas	L	3	3 600\$00	2 500\$00
Topógrafos principais	K	6	4 000\$00	2 350\$00
Topógrafos de 1.ª classe	L	13	3 600\$00	2 500\$00
Desenhadores de 2.ª classe	Q	14	2 200\$00	2 050\$00
Preparadores	Q	4	2 200\$00	2 050\$00
Praticantes de laboratório	S	9	1 750\$00	1 450\$00
Mecânicos de 1.ª classe	O	6	2 600\$00	2 200\$00
Capatazes gerais	Q	6	2 200\$00	2 050\$00
Capatazes de 1.ª classe	S	12	1 750\$00	1 450\$00
Fiéis de armazém	Q	6	2 200\$00	2 050\$00

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 20 707

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, que, em complemento do